



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

NOTA TÉCNICA INFORMATIVA

ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. REFORMA
ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DOS
SUBSTITUTIVOS DO RELATOR À
PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PEC) Nº
32/2020, DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO, APRESENTADOS NOS
DIAS 16 E 17 DE SETEMBRO, COM O
OBJETIVO DE ALTERAR
DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES,
EMPREGADOS PÚBLICOS E
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.
TRAMITAÇÃO INICIADA PELA
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

A presente nota técnica tem o objetivo de apontar importantes ressalvas e sugestões ao texto dos dispositivos da complementação de voto, apresentada no dia 16 de setembro e outro, no dia 17 do mesmo mês, à proposta de emenda à Constituição (PEC) nº 32/2020, que revelam graves problemas de ordem constitucional com prejuízos a todo o regime jurídico do servidor público e consequentemente à adequada prestação do serviço público.

Faz-se necessário pontuar que várias das questões aqui colocadas, que contam com o endosso da Comissão de Direito Administrativo, foram



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

trazidas pelas seguintes entidades representativas de categorias do serviço público:

1. Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AUD-TCU)
2. Associação de Consultores e Advogados do Senado Federal (Alesfe)
3. Associação de Servidores da Anvisa – UNIVISA
4. Associação dos Analistas de Comércio Exterior (AACE);
5. Associação dos Analistas do Senado Federal (COMSEFE)
6. Associação dos Analistas Legislativos da Câmara e do Senado (UNALEGIS)
7. Associação dos Consultores Legislativos e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (Aslegis)
8. Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal
9. Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampcom)
10. Associação Nacional dos Advogados da União (Anauni)
11. Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE)
12. Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC)
13. Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Anep)
14. Associação Nacional dos Policiais Federais (ANSEF)
15. Auditores Fiscais do Trabalho
16. Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite)
17. Fenajufe - Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União
18. Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas do Estado (Fonacate)
19. Parlamentar Mista em Defesa do Serviço Público (Frente Servir)
20. Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal (Sindapol)
21. Sindicato dos Policiais Civis do DF (SINPOL DF)
22. Sindicato dos Policiais Federais do DF (Sindipol/DF)
23. Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF (Sindjus)



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

24. Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis)
25. Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional
26. União dos Analistas do Congresso Nacional (Unalegis)
27. União dos Auditores Federais de Controle Externo (Auditar)

Outrossim, endossamos e reiteramos alguns dos argumentos técnicos das associações, federações, sindicatos, uniões, fóruns e frentes presentes na primeira reunião havida no plenário desta seccional sobre a Proposta de Emenda à Constituição com o presidente da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, no tocante ao mérito da Complementação de Voto (Substitutivo), tanto nas versões constantes no sítio oficial eletrônico da Câmara dos Deputados, datado do dia 15 de setembro, feito público no dia 16 de setembro, bem como na versão que ora circula na Comissão Especial, datada do dia 17 de setembro.

Importante consignar que, para uma análise mais pormenorizada com completa avaliação do texto dos substitutivos propostos, seria imprescindível a concessão de um prazo maior para debates e estudos sobre as propostas a serem colocadas em votação, inclusive com a realização de eventos, seminários, reuniões e audiências públicas, ainda mais considerando a relevância do tema e as profundas mudanças contidas nas propostas.

Inicialmente destacamos que permanecem hígidas as ressalvas à observância parcial dos quesitos do devido processo administrativo formal e material, constantes do Ofício nº 324/2021 da OAB/DF, do dia 23 de agosto de 2021.

Outro relevante aspecto, diz respeito à afronta ao art. 113 dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias, que já macula de constitucionalidade a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição, porquanto a presente Proposta de Emenda à Constituição carece de qualquer



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

estudo que traga segurança sobre a estimativa do seu impacto orçamentário, em descompasso com a exigência constitucional segundo a qual, “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” Veja que o referido dispositivo não trata apenas de lei que implique em aumento de despesa, basta que se altere a despesa obrigatória, de que trata a presente proposição legislativa.

Ademais, reforça-se a necessidade de adiamento da votação a falta de publicidade e transparência das minutas de complementação de voto para oportunizar à sociedade civil e à comunidade jurídica, em tempo hábil, para a análise do texto final. Circula uma minuta, não publicada na página da Câmara dos Deputados, de uma versão apresentada no dia 17 de setembro, que substituiria aquele oferecido no dia 16 e efetivamente publicado.

Com o fim de tornar a presente nota técnica mais objetiva e, ainda, facilitar a análise das propostas e objeções de ordem técnica levantadas por esta Comissão, iremos apresentar na forma de tópicos as razões para as alterações, com sugestão de texto:

1. PROPOSTA: incluir o texto original do art. 39 da CF.

Razões: O Regime Jurídico Único precisa ser garantido, como parece ser a intenção predominante na Comissão Especial. A Emenda Constitucional 19/1998 tentou acabar com o RJU, mas decisão liminar do STF no contexto da ADIN 2.135 manteve, precariamente, o texto original. A PEC tem a oportunidade de corrigir isso.

REDAÇÃO SUGERIDA:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

2. PROPOSTA: alteração do art. 22, XXXI, art. 37, inciso IX, art. 4o, caput e §§ 1o, 4o, 5o e 6º (do substitutivo proposto no dia 17 de setembro).

Razões: aconselhamos que se coloque a expressão “em regime de direito administrativo” entre vírgulas, para torná-la explicativa, e não restritiva, a fim de evitar qualquer interpretação de que seria possível existir outro tipo de contratação por tempo determinado que não seja em regime de direito administrativo (ex.: pela CLT), cujo regramento estaria em aberto.

REDAÇÃO SUGERIDA:

Art. 22

XXXI - normas gerais para contratação por tempo determinado, em regime de direito administrativo;

Art. 37

IX - a lei disciplinará a contratação por tempo determinado, em regime de direito administrativo, para atender necessidades temporárias, as quais, quando relacionadas a atividades administrativas permanentes, deverão ter natureza excepcional e transitória, observadas, em qualquer caso, as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 22;

Art. 4º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 37 da Constituição, aplica-se à contratação por tempo determinado, em regime de direito administrativo, o disposto nos incisos IX, IX-A, IX-B e IX-C do caput do art. 37 e neste artigo, retirando a eficácia, apenas no que lhe for contrário, as normas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as constantes de suas Constituições e Leis Orgânicas.

§ 1º A contratação por tempo determinado, em regime de direito administrativo, será realizada para atender às necessidades temporárias ou transitórias previstas em lei federal, estadual, distrital ou municipal, facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação subsidiária de lei federal destinada a discipliná-la, observado o disposto nos incisos IX, IX-A, IX-B e IX-C do caput do art. 37 da Constituição.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

(...)

§ 4º A contratação por tempo determinado, em regime de direito administrativo, será realizada mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e competição.

§ 5º A contratação por tempo determinado, em regime de direito administrativo, para atender necessidades decorrentes de calamidade, de emergência associada à saúde ou à incolumidade pública ou de paralisação de atividades essenciais prescindirá do processo seletivo de que trata o § 4º.

§ 6º São assegurados, aos agentes públicos contratados por tempo determinado, em regime de direito administrativo, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os direitos previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

3. PROPOSTA: alteração do art. 41, § 3º-A e § 3-B (do substitutivo proposto no dia 17 de setembro).

Razões: a alteração imposta ao art. 41 da Constituição Federal mantém hipótese de demissão por desnecessidade ou obsolescência, indistintamente, para todos os servidores, com a possibilidade de que o "reconhecimento" de um cargo como desnecessário ou obsoleto possa revertido em até cinco anos, voltando o servidor a ter o cargo "estável", sem, contudo, receber qualquer indenização em razão de um erro praticado pela Administração Pública. Trata-se de uma ofensa à segurança jurídica e ao direito adquirido, ocasionada por um evidente erro da Administração.

REDAÇÃO SUGERIDA:

§ 3º-A Na hipótese de criação de cargo de atribuições idênticas ou similares às do extinto, em período igual ou inferior a cinco anos, contados da perda do cargo, o servidor estável que o houver perdido nas condições estabelecidas pelo § 3º será reintegrado, independentemente da existência de vaga, resguardado o direito à



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

indenização a ser calculada de forma proporcional ao período que ficou afastado da função.

4. PROPOSTA: alteração do art. 41, § 1º, III (do substitutivo proposto no dia 17 de setembro).

Razões: não está claro que o procedimento de avaliação de desempenho será feito nos termos da lei (ainda que ordinária). Essa omissão poderá gerar a interpretação de que o dispositivo seria autoaplicável, ou seja, sem necessidade de regulamentação nem mesmo por lei ordinária, sendo que hoje se exige a lei complementar.

REDAÇÃO SUGERIDA:

III - em decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa e observado o disposto nos §§ 1º-A e 1º-B, a ser regulamentado por meio de Lei Complementar.

5. PROPOSTA: alteração do Art. 41, § 1º-A, da Constituição Federal, na primeira versão da complementação de voto ((do substitutivo proposto no dia 16 de setembro).

Razões: a alteração impõe a perda do cargo em caso de análise negativa para o servidor, em três ciclos consecutivos ou cinco intercalados, a bem do serviço público. Trata-se de uma redação confusa, devendo ser esclarecida inclusive o conceito de ciclo. Para o estágio probatório, o texto proposto deixa claro tratar-se de um período de seis meses. Para as avaliações de desempenho, o texto, nas disposições transitórias (art. 8º da PEC) estabelece um ciclo como sendo o período de 12 meses. O ideal seria estabelecer um período de ciclo uniforme de 12 meses, já na própria PEC para evitar o estabelecimento de ciclos de avaliação muito curtos (trimestral ou mensal) que certamente irá prejudicar o desempenho do trabalho. Note-se ainda que, no caso de estágio probatório (art. 41, § 4º), a previsão é de ciclos semestrais. Ultrapassado o período estágio probatório, portanto, a lógica é que sejam adotados ciclos mais longos, pelo menos anuais.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

REDAÇÃO SUGERIDA:

§ 1º-A O processo administrativo voltado à perda do cargo, em decorrência do disposto no inciso III do § 1º, somente poderá ser instaurado após 2 (dois) ciclos de 12 (doze) meses consecutivos de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório ou em 3 (três) ciclos de 12 (doze) meses intercalados, apurados em um período de cinco anos.

6. PROPOSTA: alteração do art. 41, § 1º-B (do substitutivo proposto no dia 17 de setembro).

Razões: impõe-se a supressão da expressão “observará rito de natureza sumária”, pois mitiga os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que é ainda mais grave quando se trata de um processo que poderá causar a perda do cargo do servidor estável;

REDAÇÃO SUGERIDA:

§ 1º-B O processo administrativo de que trata o § 1º-A, disciplinado por lei federal, nos termos do inciso XXXIII do art. 22, será instruído com os procedimentos de avaliação de desempenho que justificaram sua instauração, será decidido por órgão colegiado composto por servidores estáveis que não participaram dos referidos procedimentos.

7. PROPOSTA: alteração do art. 41, § 3º-B, da CF (do substitutivo proposto no dia 17 de setembro).

Razões: estabelece que a avaliação de desempenho será numérica, não conceitual ou qualitativa (ou satisfatório/inatisfatório). Sugerimos manter a atual redação do § 3º e suprimir os 3º-A e 3º-B do art. 41 (e, consequentemente, suprimir também o art. 12 do Substitutivo), pois a mudança causará inúmeros abusos na prática, como por exemplo, com gestores mandando embora os novos servidores que eles não quiserem que permaneçam na Administração, com baixa indenização, se forem iniciantes (ex.: apenas 4 anos de serviço).



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

8. PROPOSTA: alteração do art. 41, § 4º (do substitutivo proposto no dia 17 de setembro).

Razões: supressão do trecho “e admitida sua exoneração no caso de resultado insatisfatório em dois ciclos de avaliação”. A regra é nociva ao serviço público, pois permitirá, por exemplo, ao gestor manipular o resultado de concursos, exonerar os novos servidores ainda no início de estágio probatório, para abrir novo concurso mais rapidamente. A exoneração, se for o caso, tem que ser só ao final do estágio, sob pena de se exonerar o servidor com avaliação apenas parcial no estágio, ferindo a ampla defesa e o contraditório no estágio

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

§ 4º O servidor em cumprimento do estágio probatório de que trata o caput terá o desempenho avaliado em ciclos semestrais, observado o disposto no art. 39-A, somente sendo admitida sua exoneração no caso de resultado insatisfatório após o término do período de estágio probatório.” (NR)

9. PROPOSTA: alteração do art. 247 (do substitutivo proposto no dia 17 de setembro).

Razões: a atual redação do art. 247 prevê que a lei de perda do cargo por insuficiência de desempenho e a lei de perda do cargo por excesso de despesas estabelecerão (ambas) critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo estável que desenvolva atividades exclusivas de Estado. A nova redação fala que apenas a lei de perda do cargo por excesso de despesas estabelecerá esses aspectos. É preciso reinserir a previsão de que também a lei sobre processo administrativo decorrente de desempenho insatisfatório (agora no novo inciso XXXIII do art. 22) tratará de critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor estável que desenvolva atividades exclusivas de Estado. Além disso, deve ser mantido o atual parágrafo único, para dispor que, na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo pelo servidor público estável investido em cargo exclusivo de Estado somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Art. 247. A lei prevista no § 7º do art. 169 estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado, de que trata o inciso IX-A do caput do art. 37.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

10. PROPOSTA: alteração de redação do art. 4º, §2º (do substitutivo proposto no dia 17 de setembro).

Razões: a proposta de duração máxima de um contrato temporário de trabalho em dez anos contraria a ideia e o propósito de um contrato temporário. É uma contradição em seus próprios termos dizer que um contrato é temporário por 10 anos. Necessário se faz reduzir a excessiva duração máxima do contrato temporário de dez anos. Algo razoável seja o estabelecimento de prazo máximo três anos, para que o gestor seja obrigado a resolver as questões dentro do seu mandato. Evita-se a eternização de temporários, com consequente precarização do serviço público, ante o grande número de agentes administrativos sem estabilidade e suscetíveis a pressões políticas.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

§ 2º A duração do contrato, compreendida eventual prorrogação, não poderá exceder três anos

11. PROPOSTA: alteração do art. 9º, §§ 2º e 3º, da Complementação de Voto (do substitutivo proposto no dia 16 de setembro).

Razões: é estabelecido que a duração do contrato, compreendida eventual prorrogação, não poderá exceder dez anos. No entanto, tal dispositivo como já dito acima produz impacto prático contrário aos princípios constitucionais da eficiência, exigindo uma minuciosa análise de impacto regulatório. O dispositivo gera, na prática, incentivo



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

para que os gestores não resolvam o problema estrutural, passando-o para a gestão do seu sucessor. Por isso o período máximo deve ser de 3 anos, para que o gestor seja obrigado a resolver as questões dentro do seu mandato. Salta aos olhos, ainda, o fato de que, atingidos os 10 anos de renovação contratual, não há óbice para que simplesmente se faça, ato contínuo, novo contrato com a mesma pessoa. O único interstício que é imposto, de dois anos, só é obrigatório se o contrato original tiver sido feito sem qualquer processo seletivo para os contratados por processo seletivo simplificado.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

§ 2º A duração do contrato, compreendida eventual prorrogação, não poderá exceder três anos.

§ 3º É vedada a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento do contrato anterior.

12. PROPOSTA: alteração de redação do art. 4º, §3º (do substitutivo proposto no dia 17 de setembro).

Razões: quanto ao § 3º é necessário que se suprima o trecho “se a contratação originária houver dispensado a realização de processo seletivo simplificado”. As contratações diretas de temporários, sem processo simplificado, são a minoria dos casos. Na prática, a regra permitirá renovar indefinidamente o contrato “temporário” (dez anos?!), permitindo que o mesmo indivíduo fique eternamente no serviço público (20, 30, 40 anos) e até se aposente como temporário. A regra também é inconstitucional, pois ofende o princípio do concurso público. Na prática, será a constitucionalização da precarização do serviço público.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

§ 3º É vedada a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento do contrato anterior.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

13. PROPOSTA: supressão dos seguintes dispositivos (do substitutivo proposto no dia 17 de setembro) com as razões que seguem:

- 13.1 **Art. 37, inciso IX-C:** este dispositivo se torna pleonástico e desnecessário, porque o inciso IX-A já fala em atividades finalísticas;
- 13.2 **Art. 37, § 11:** a regra proposta permitirá incluir no teto parcelas indenizatórias, como diárias, auxílio-alimentação e indenização de transporte. O que na prática poderá importar em violação aos direitos de servidores que já se recebem no limite do teto constitucional, implicando em enriquecimento ilícito do Estado, como por exemplo em caos que o servidor tenha que viajar a serviço, mas sem direito ao recebimento de diárias ou auxílio alimentação. Deve, portanto, ser mantida a redação atual do dispositivo.
- 13.3 **Art. 37, § 11-A:** em realidade o que define se uma parcela é ou não indenizatória é a sua natureza jurídica, ou seja, a razão pela qual ela foi instituída e não o seu valor. Tal disposição gera extrema insegurança jurídica e atenta contra o sistema lógico jurídico da remuneração. Igualmente a regra proposta poderá causar enriquecimento ilícito da Administração, ao permitir que lei ordinária estabeleça requisitos e valores máximos para que as parcelas sejam consideradas indenizatórias. Tal disposição possibilita a fixação de valores extremamente baixos para as verbas indenizatórias que na prática não servirão para custear as despesas necessárias para o exercício da função.
- 13.4 **Art. 37, § 21:** dispositivo com redação semelhante já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ARE no 660010 – Repercussão Geral no 514), por ofensa ao direito individual do servidor à irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, XV, da CF, o qual é cláusula pétreia e, portanto, não pode ser alterado nem mesmo por emenda constitucional. Assim, o entendimento firmado pelo STF é no sentido de que a redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

- 13.5 Art. 37-A:** tal dispositivo permitirá a terceirização indiscriminada por mero contrato, sem nenhuma baliza sobre tais contratações, atingindo inclusive atividades finalísticas e permanentes, dificultando a atuação dos órgãos de controle e a da despesa pública. Além disso, é inconstitucional, por ofensa ao princípio do concurso público.
- 13.6 Art. 41, § 3º, § 3º-A e § 3º-B:** a possibilidade de declarar um cargo público efetivo “desnecessário” ou “obsoleto” é descompromissada com o serviço prestado à população. Isso pode ser grave, pois abre a possibilidade de uso político como forma de minar a gestão de um sucessor. Poderá ser utilizado para perseguir categorias inteiras cuja representação sindical seja mais assertiva. Por fim, não há na proposta de alteração constitucional qualquer exigência de que a declaração de desnecessidade ou obsolescência de um cargo público seja precedida de análise técnica qualificada, com dados quantitativos e qualitativos, que garantam que a declaração de cargo público como desnecessário ou obsoleto não irá comprometer nem a capacidade de atendimento à população e tampouco à qualidade do atendimento. Caso não se entenda pela supressão total dos dispositivos, deverá ser incluída exigência que tais decisões sejam precedidas de estudos técnicos quantitativos e qualitativos, com regulamentação a cardo de futura Lei Complementar.

14. Pontos a serem refletidos e incluídos na proposta:

- 14.1 a demissão por insuficiência de desempenho só pode existir se houver a obrigatoriedade de consecução de metas de desempenho pela autoridade gestora;
- 14.2 é fundamental limitar a quantidade de servidores comissionados a um percentual mínimo de efetivos, para evitar os abusos que permitem o aparelhamento do Estado por grupos políticos que estejam no poder.
- 14.3 o Art. 9º, § 4º, da Complementação de Voto, ou de Substitutivo (16 de setembro), parece introduzir três regimes de contratação temporária: (i) com dispensa de processo seletivo; (ii) com processo seletivo, em regime de direito administrativo; e (iii) com



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

processo seletivo, fora do regime de direito administrativo. É preciso tornar claro qual o objetivo e a que se prestam essas distinções.

CONCLUSÃO

A partir da análise ao texto dos dispositivos da complementação de voto, apresentada no dia 16 de setembro e outro, no dia 17 do mesmo mês da PEC nº 32/2020, a Comissão de Direito Administrativo mantém hígida a sua conclusão quando da elaboração da Nota Técnica anterior que analisou o texto original da PEC Nº 32/2020, no sentido de que as propostas ainda necessitam *de severos amadurecimentos, garantindo-se, assim, a segurança jurídica daqueles que serão atingidos pela mudança, principalmente considerando que se trata de medida excepcional, em que se pretende alterar dispositivos constitucionais, devendo ser zelada a bigidez das cláusulas pétreas, observados ainda os princípios que regem a Constituição Federal de 1988*

Brasília, 21 de setembro de 2021.

Paola Aires Corrêa Lima
Presidente da Comissão de Direito Administrativo da OAB/DF
OAB/DF 13.907

Guilherme Campos Coelho
Secretário-Geral da Comissão de Direito Administrativo da OAB/DF
OAB/DF 27.810

Áurea Gabrielle Lopes Paes
Membro da Comissão de Direito Administrativo da OAB/DF
OAB/DF 55.419